



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.000968/2011-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-004.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria Embargos Declaratórios
Embargante União (Fazenda Nacional)
Interessado Valfilm Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/12/2004 a 29/07/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão proferida pelo colegiado e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se. Não identificados tais pressupostos, incabíveis os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃOS CARF. IDENTIFICAÇÃO DO VÍCIO. FORMAL OU MATERIAL. DESNECESSÁRIA.

Nas decisões exaradas pelo Colegiado é obrigatória a indicação dos fundamentos que eventualmente apontem para nulidade processual, obrigatoriamente esta que não se estende a classificar, doutrinária ou jurisprudencialmente, tal nulidade em formal ou material.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, Rejeitar os Embargos, por ausência da contradição alegada pela embargante.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen. Ausente temporariamente a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, fls. 430/432, em face do Acórdão nº 3301-002.172 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 29 de janeiro de 2014, por suposta contradição desse *decisum*.

Trata-se, na origem, de lançamentos decorrentes do inadimplemento do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão, relativos aos Atos Concessórios (AC) nº 20040279910 e nº 20050131184, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos autos de infração e Relatório Fiscal às fls. 46/75.

Os autos subiram ao Carf, em sede de recurso de ofício interposto pela DRJ/I em São Paulo (SP) contra sua própria decisão que julgou procedente a impugnação interposta contra os lançamentos dos créditos tributários referentes ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como à multa administrativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de dezembro de 2004 a julho de 2007.

Em decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-002.172, ora embargado, o colegiado Negou Provimento ao Recurso de Ofício.

A Embargante alega que o Colegiado negou provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento do auto de infração, por insuficiência na descrição e na comprovação dos fatos geradores. Ao assim proceder, o colegiado teria incorrido em contradição, pois o argumento ligado à violação do art. 142 por questões relacionadas à **falha na descrição e na comprovação dos fatos geradores enseja a nulidade por vício formal do lançamento e não, o seu cancelamento**.

Na forma regimental, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em síntese oportuna e necessária.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

Os Embargos foram admitidos por despacho do presidente da Turma, fls. 435/436, portanto, deles tomo conhecimento.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (PGFN), sob o fundamento de existência de contradição no acórdão nº 3301-002.172, expedido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Sessão.

O Acórdão embargado negou provimento à Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/12/2004 a 29/07/2007

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. REGIME DRAWBACK. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

Correta a exoneração do crédito pela autoridade julgadora de primeira sob o fundamento de que as condições estabelecidas no regime especial de drawback foram cumpridas.

Recurso de Ofício Negado.

Conforme relatado, a Embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em contradição posto que seus fundamentos para negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento do auto de infração, estar-se-ia ligado à violação do art. 142 por questões relacionadas à **falha na descrição e na comprovação** dos fatos geradores ensejando a nulidade por vício formal do lançamento e não, o seu cancelamento.

Para melhor compreensão dos fundamentos atacados, transcrevem-se excertos do Acórdão recorrido:

O cancelamento do crédito tributário, pela autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento o implemento das condições estabelecidas no regime de drawback, em relação às importações de matérias primas e das exportações dos produtos manufaturados.

[...]

Dessa forma, correta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que exonerou a contribuinte do crédito tributário pelo fato de não ter sido provado o inadimplemento das condições do regime do drawback concedido por meio dos Atos Concessórios 20040279910 e 20050131184.

[...].

De singular leitura do Acórdão embargado, especialmente dos excertos suso transcritos, vê-se que o colegiado fundou sua decisão, cancelando o lançamento tributário, no fato de que o contribuinte teria efetivamente implementado

as condições estabelecidas para a concessão do regime de drawback, conquanto a fiscalização não logrou êxito na comprovação do pretense inadimplemento, cujo ônus lhe é obrigação.

Tais fundamentos encontram-se em sintonia com a decisão proferida pelo colegiado, não se identificando elementos que demonstrem a contradição apontada pela embargante.

O presente embargo, na prática, pretende rediscutir o mérito para alterar o fundamento da decisão caracterizando-o como vício, passível de nulidade, e mais ainda, identificá-lo quanto à natureza, se formal ou material, o que não se mostra viável nessa espécie recursal.

Nos termos do Ricarf, artigo 65, caput, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, os embargos de declaração podem ser interpostos quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não identificados tais pressupostos, incabíveis os embargos.

1.1 DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência da contradição alegada pela embargante, voto pela rejeição dos embargos apresentados.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator